



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10168-014.822/84-28

AMB

2.º	PUBLICADO N.º D. O. U.
C	Do 02/10/1985
C	<i>Relatando</i>
C	Rubrica

Sessão de 28 de maio de 1985

ACORDÃO N.º 202-00.472

Recurso n.º 76.366
 Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 Recorrido BANCO CENTRAL DO BRASIL

IOF - Na descaracterização do contrato de adiantamento de câmbio para exportação, pela sua baixa ou cancelamento, o fato gerador é a efetiva entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, com incidência da alíquota vigente à época da contratação inicial. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente neste julgamento, o preposto do recorrente, o adv. ALÍPIO CARVALHO FILHO.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1985

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Jose Lopes Fernandes
JOSE LOPES FERNANDES - RELATOR

Lourenberg Ribeiro Nunes Rocha
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 23 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTH, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JÁME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10168-014.822/84-28

Recurso n.º: 76.366
Acordão n.º: 202-00.472
Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Pelo lançamento de fls. 31, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. foi notificado a recolher a importância de Cr\$ 10.662,69 de IOF decorrente da aplicação de alíquota incorreta sobre operação de crédito em adiantamento sobre contratos de câmbio.

Na fase de impugnação alegou o Banco interessado:

- a controvérsia diz respeito à aplicação da alíquota para a apuração do imposto: o BACEN utilizou a taxa de 0,6% ao mês, vigente quando da concessão dos adiantamentos sobre contratos de câmbio, enquanto o BNB fez incidir a alíquota em vigor na data da descaracterização dos adiantamentos, incorrendo em erro ao utilizar a taxa de 0,4% ao mês, divulgada pela Carta Circular nº 862, de 22.03.83, à época do cancelamento dos contratos já estava revogada.

- Cita vários tributaristas, no sentido de sustentar a tese de que, nos termos do art. 116 do CTN, define-se a ocorrência do fato gerador: I) quanto a situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II) quanto à situação jurídica desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

- entende que o fato gerador do imposto sobre operações de crédito incidente sobre a descaracterização de adiantamento so

Processo nº 10168-014.822/84-28

Acórdão nº 202-00.472

sobre contrato de câmbio é o "ato de baixa ou cancelamento do contrato".

- o fato gerador não ocorre no momento da efetiva entrega ou colocação dos valores à disposição do mutuário, porque o adiantamento sobre contrato de câmbio não é tributado. Somente a sua descaracterização ou cancelamento, em virtude da não exportação da mercadoria a ele vinculada, é que faz nascer a obrigação tributária que, de acordo com o art. 113, § 1º, do CTN, "surge com a ocorrência do fato gerador". O fato gerador do tributo é a descaracterização ou cancelamento do contrato.

- invoca a opinião de doutrinadores que conceituam o denominado fato gerador "complexo" ou "complexivo" que é aquele cuja ciclo de formação se completa dentro de um determinado período de tempo e que consistem num conjunto de fatos, circunstâncias ou acontecimentos globalmente considerados (Ernesto Rodrigues: Fato Gerador, in Revista Forense, vol. 260, pág. 32).

- considerada a alíquota vigente à época do cancelamento dos contratos de adiantamento (fato gerador), divulgada pela citada Carta Circular nº 775, de 15.03.85 e conforme demonstrativo de fls. 44, o Banco notificado efetuou o recolhimento a maior do tributo na quantia de Cr\$ 1.131.819,81, que lhe deve ser devolvida.

Sustentando a exigência, assim se pronunciou o Banco Central no parecer prévio, aprovado pela decisão de fls. 52:

"Examinando a ocorrência que deu origem à Notificação de Lançamento, de 31.10.83, observamos que os fatos geradores (fls. 32) ocorreram nos meses de maio, junho, julho e setembro de 1982, na vigência da Resolução nº 619, de 29.05.80, M.N.I 4.4.2.2.a.I (fato gerador), M.N.I 4.4.4.1.g e 4.4.4.5.aII (base de cálculo). A alíquota prevista era 0,6% ao mês, e o BNB havia cobrado 0,4% ao mês.

Situada assim a questão, não vislumbramos, na defesa do BNB, argumento capaz de modificar o entendimento existente sobre o assunto. O art. 63, inciso I, segue -

Processo nº 10168-014.822/84-28

Acórdão nº 202-00.472

do CTN reza que o imposto tem como fato gerador "quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado". O M.N.I 4.4.2.2.a.I, seguindo a mesma definição, diz: "ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações de crédito: a) no ato da efetiva entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado...., inclusive quando houver des caracterização total ou parcial de adiantamento de contrato de câmbio...". Assim o fato gerador sempre foi a entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado, no presente caso a entrega se deu quando do adiantamento inicial, sendo regido então pela lei vigente à época. A instituição notificada não procedeu desta forma, considerando como fato gerador a data da desfiguração do primitivo negócio.

Ora, sabemos que no ato da concessão do adiantamento não há incidência do imposto, dado o relevante interesse social de que se reveste a exportação. Entretanto, se a mercadoria não for exportada, desaparece aquele interesse social citado, e torna-se devido o tributo. "Diz-se, então, que o adiantamento sobre contrato de câmbio descaracterizou-se". Na realidade, "descaracterização não é fato gerador do imposto sobre operações de crédito. Ela, a descaracterização, funciona de maneira semelhante a uma condição resolutiva, cujo implemento (não exportação, cancelamento do contrato) revela, retroagindo, uma operação de crédito tributada desde a origem". Este entendimento foi esposado pelo Curso de Direito para a Área de Fiscalização, onde se procurou indicar o fundamento de validade jurídica em que se apoiou o Conselho Monetário Nacional para expedir a Resolução nº 619, de 29.05.80, entendimento há muito assente no âmbito do Banco Central.

Desta maneira, como o fato gerador se reporta à data da concessão do adiantamento sobre contrato de câmbio, sendo a descaracterização apenas fator de estabelecimento do prazo de cobrança e de recolhimento do IOF, afigura-se nos improcedente a impugnação".

Tempestivamente, o BNB recorre a este Conselho, contestando a decisão recorrida, insistindo na mesma linha de argumentos já produzidos na fase impugnatória, ou seja, de que o imposto deve ser calculado segundo a alíquota vigente à época em que ocorreu a descaracterização do contrato de adiantamento de câmbio para a exportação, fixado neste momento o respectivo fato gerador, não se podendo reportar à data em que foram postos à disposição os recursos pelo BACEN nos referidos contratos de adiantamento, pelo que segue -

Processo nº 10168-014.822/84-28

Acórdão nº 202-00.472

requer lhe seja devolvida a quantia recolhida a maior, acrescida de juros e correção monetária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ LOPES FERNANDES

Como expõe a decisão recorrida, os fatos geradores do imposto (fls. 32) ocorreram nos meses de maio, junho, julho e setembro de 1982, na vigência da Resolução nº 619/80 - M.N.I. 4.4.2.2.a.I (fato gerador), M.N.I. - 4.4.4.1.g e 4.4.4.5.a.II (base de cálculo). A alíquota prevista era de 0,6% ao mês, e o BNB havia cobrado 0,4% ao mês.

O fato gerador do imposto previsto na citada Resolução nº 619/80 está assim definido:

" 2 - Ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações de crédito:

a) no ato da efetiva entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, data que será considerada para efeito de determinação do período de aplicação dos juros moratórios e outros acréscimos legais, inclusive quando:

I - houver descaracterização total ou parcial de adiantamento de contrato de câmbio configurada pela baixa ou pelo cancelamento do contrato, em decorrência da não exportação de mercadoria a ele vinculada, a qualquer tempo".

Temos, então, que embora ocorrida numa operação isenta, ou seja, em adiantamento no contrato de câmbio para exportação, neste ato é que se efetivou a entrega ou colocação dos recursos à disposição do Banco recorrente. Como expressamente prevê a norma transcrita, mesmo nos casos em que houver descaracterização total ou parcial do contrato, identificada na sua baixa ou cancelamento, derivada da inoccorrência da exportação da mercadoria, há o fato gerador do tributo.

Transforma-se o adiantamento numa operação de crédito, segue -

Processo nº 10168-014.822/84-28

Acórdão nº 202-00.472

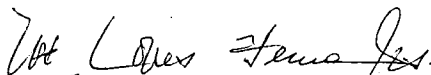
por não ter se implementado a condição sob a qual se fez o adiantamento dos recursos.

Como está previsto no CTN (art. 63, item I) a efetivação do fato gerador se opera pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou pela sua colocação à disposição do interessado.

Frustrado o objetivo da dispensa do imposto no adiantamento em contrato de câmbio para exportação, pela não efetivação desta e a consequente ausência de divisas no exterior, não se justifica a existência de uma operação de crédito, sem a carga tributária.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1985


JOSE LOPES FERNANDES